



## Acórdão 01551/2020-4 - Plenário

**Processo:** 04075/2020-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** TCEES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCAS EIRELI

**Responsável:** RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Procurador:** GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO (OAB: 354852-SP)

**CONTROLE EXTERNO – REPRESENTAÇÃO  
OFERTADA EM FACE DE PROCEDIMENTO  
LICITATÓRIO – PLEITO DE MEDIDA CAUTELAR  
DIANTE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES -  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REVOGADO –  
PERDA DO OBJETO – IMPROCEDÊNCIA -  
EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE  
MÉRITO - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **I - RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Representação apresentada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança – EIRELI, em face do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, por meio da qual narra a suposta existência de irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2020, que têm por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, para recarga

mensal, destinado a aquisição de gêneros alimentícios para os servidores/membros ativos do TCEES.

Narra o manifestante a suposta existência de restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório, em vista da exigência de rede credenciada mínima prevista no edital de licitação, bem como suposta irregularidade atinente à exigência de registro em Conselho Profissional.

Ao final, postula a empresa representante a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento até análise final ou, alternativamente, seja determinada a alteração das cláusulas editalícias questionadas.

Através da Decisão Monocrática 00644/2020, decidi por conhecer da Representação, e antes de analisar o pleito cautelar, determinei a notificação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na pessoa de seu Presidente, para tomar ciência da Representação e que, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciasse acerca das irregularidades apontadas.

Ato contínuo, fora encaminhada a esta Corte a Resposta de Comunicação 00639/2020, acompanhada das peças complementares 24329 a 24342/2020 (evento eletrônico 13 a 23).

Diante de toda a documentação juntada, encaminhou-se o feito ao NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações para fins de manifestação, tendo sido então elaborada a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 4478/2020, cuja conclusão e proposta de encaminhamento restou assim disposta:

#### **4) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, tendo em vista a perda superveniente do objeto demonstrada no item I.2, na forma do art. 310, inciso II, do RITCEES e seu posterior **ARQUIVAMENTO**; conforme fundamentação do item 2. 1 desta peça; ou
  
- b) Caso se adentre no mérito da representação, o reconhecimento de sua **IMPROCEDÊNCIA** e posterior **ARQUIVAMENTO**, nos moldes do artigo 95, inciso I c/c art. 99, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, por não ter sido constatada ilegalidade ou irregularidade, conforme fundamentação exposta nos itens 3,1 e 3.2 da presente peça.

- c) Cientificar o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, ocasião em que foi elaborado o Parecer Ministerial nº. 3499/2020, da lavra do Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, no qual o mesmo anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 4478/2020.

Assim, vieram os autos ao gabinete do Relator para elaboração de Voto.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Como dito anteriormente, trata-se de Representação formulada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança – EIRELI, em face do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, por meio da qual narra a suposta existência de irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2020, que têm por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, para recarga mensal, destinado a aquisição de gêneros alimentícios para os servidores/membros ativos do TCEES.

Ao final, postula a empresa representante a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento até análise final ou, alternativamente, seja determinada a alteração das cláusulas editalícias questionadas.

Pois bem.

O trâmite processual culminou, inicialmente, com a decisão monocrática 00644/2020 de conhecer da presente Representação, contudo, antes de me manifestar acerca do pleito cautelar, empreendi notificação ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na pessoa de seu presidente, para que tivesse ciência da Representação e no prazo de 05 (cinco) dias se pronunciasse acerca das irregularidades apontadas.

Após a apresentação das justificativas, constatou-se através da Instrução 0004/2020 (peça complementar 24329/2020, evento eletrônico 13), que durante a condução da

sessão pública do Pregão Eletrônico nº 02/2020 promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, foram constatados problemas operacionais no certame, diante da incompatibilidade de previsões do edital com parametrizações operacionais do sistema licitações-e do Banco do Brasil.

Conforme se verifica dos autos (eventos 16 e 18), **o Pregão Eletrônico nº 002/2020 fora cancelado em 10/08/2020.**

Observa-se, portanto, que em razão da não continuidade do certame houve evidente **perda do objeto em relação a cautelar** impetrada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2020.

Sobre a temática, colaciono os seguintes julgados:

**Acórdão 384/2020 – SEGUNDA CÂMARA:**

[...]

Pelas razões expendidas, considerando que **o certame em apreço foi cancelado**, adoto as razões acima expendidas por entender, de igual modo, **que a presente representação deve ser extinta sem resolução de mérito, com base** do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil, por ausência interesse processual, **bem como também do Processo 15460/2019, em apenso, que diz respeito ao mesmo objeto.**

**1. ACÓRDÃO TC-384/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, bem como também do Processo 15460/2019, em apenso, que diz respeito ao mesmo objeto**, visto que houve a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil;

**Acórdão 584/2016 – Plenário:**

[...]

**Diante do cancelamento da referida licitação, ocorrida antes da concessão de qualquer medida cautelar**, verifica-se a ocorrência de perda superveniente do objeto impugnado, sendo aplicável à espécie as disposições do artigo 307 §6º do Regimento Interno desta Corte, que assim dispõe:

[...]

Conforme manifestação da área técnica, o caso em questão retrata situação em que ausente o interesse processual, caracterizado diante do cancelamento do certame, que ocasionou a perda superveniente do objeto impugnado, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC então vigente, atual artigo 485, VI do Novo CPC.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11304/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito

Santo, em sessão plenária realizada no dia sete de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **extinguir o processo sem resolução de mérito, dando ciência** ao representante, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Advirto que, em sede de análise pelo corpo técnico deste Tribunal, a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 4478/2020** ratifica o entendimento pela perda do objeto da mesma, motivo pelo qual, perfilhando do mesmo raciocínio e a fim de evitar repetições desnecessárias, indico que passa a fazer parte integrante deste Voto as conclusões de fato e de direito ali deduzidas.

Outrossim, **em sede de análise do mérito da presente Representação**, acompanho igualmente o entendimento exposto na **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 4478/2020** no que se refere ao mérito da presente Representação, motivo pelo qual passo a transcrever trecho referente a este tópico, vejamos:

### **3.1. DA EXIGÊNCIA DE REDE DE ESTABELECIMENTO EXORBITANTE NA ASSINATURA DO CONTRATO**

De acordo com o alegado pela Representante, a exigência que estaria a prejudicar a competitividade da licitação está relacionada a exigência de uma extensa rede de estabelecimento previamente credenciada em até 10 dias após a assinatura do contrato, conforme item 5 do edital em destaque. Alega a Representante que não há tempo hábil para o credenciamento da enorme rede exigida pela Municipalidade, sendo certo que da maneira como colocada, o Edital direciona o objeto da licitação a poucas empresas que de fato já tenham a rede credenciada, prática que se diz vedada pelos Tribunais de Contas do Brasil.

Instado a prestar os esclarecimentos, o responsável apresentou informações consubstanciadas na Instrução 0004/2020 (peça complementar 24329/2020 - evento eletrônico 13).

#### **ANÁLISE**

Analisando a questão suscitada, percebe-se claramente que merecem prosperar as razões apresentadas pelo gestor.

Isso porque, o item 5.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital do Pregão Eletrônico 002/20202 é bastante claro ao dispor:

5.5 A rede de estabelecimento credenciados por Município **somente será exigida para fins de assinatura do contrato administrativo**, conforme previsto no item 5.4.3 do Termo de Referência – ANEXO 1 e item 8.1.1 da Minuta do Contrato – ANEXO 7.

Os itens 5.4.3 e 8.1.1.1 do Termo de Referência, por sua vez, estabeleciam:

[...]

5.4.3 – A apresentação da rede credenciada será obrigatória apresentação para assinatura do Contrato.

[...]

8.1 - A CONTRATADA deverá observar os seguintes prazos para a prestação dos serviços:

8.1.1 - No ato da assinatura do contrato:

8.1.1.1 - Apresentação da rede credenciada conforme descrição e quantitativos mínimos

Destarte, as exigências, tais como postas, não se mostram irregulares e estão consentâneas com o entendimento jurisprudencial dominante.

Nesse aspecto, o TCE/ES já decidiu em diversas oportunidades pela possibilidade de exigência da rede credenciada quando na fase de contratação.

É o que se extrai do Sistema MAPJURIS: ACÓRDÃO TC-332/2018 – SEGUNDA CÂMARA (representante TRIVALE); ACÓRDÃO TC- 568/2015 – PLENÁRIO; ACÓRDÃO TC 69/2012; ACORDÃO TC 10/2015 – PLENÁRIO; ACORDÃO TC 244/2016 – PLENÁRIO; ACÓRDÃO TC-1207/2016 – PRIMEIRA CÂMARA (considerou irregular exigir rede credenciada no momento da habilitação).

Verifica-se, portanto, que o Termo de Referência exigiu a apresentação de rede credenciada apenas da empresa vencedora e após a homologação do certame, conforme jurisprudência dominante, o que confere maior amplitude de participação e isonomia entre os licitantes.

E, quanto ao prazo razoável, destaco que esta Corte também já se manifestou, seguindo entendimentos originados do Tribunal de Contas da União, conforme se observa no Acórdão TC 1207/2016 – Primeira Câmara (Processo TC 1312/2016-6), Acórdão TC 010/2015 – Plenário (Processo TC 3224/2014) e no Acórdão TC 076/2013 – Plenário (Processo TC 6873/2012).

Lado outro, o prazo reivindicado pela Representante – 60 (sessenta) dias - realmente poderá colocar a Administração Pública contratante em uma situação de risco, sendo incompatível com o interesse público.

Nesse sentido, explicou bem o notificado:

Nos moldes propostos pela empresa Sindplus Administradora de Cartões, caso a empresa não logre êxito na comprovação da rede credenciada o TCEES terá apenas uma alternativa, que será a rescisão contratual. Tal fato implicaria o atraso da execução da contratação, indisponibilidade de utilização do cartão por parte dos usuários, assim como o chamamento da segunda colocada no certame para comprovação da rede de estabelecimentos comerciais e início de nova execução contratual.

Do exposto, amparados por vários aspectos de gestão de riscos, consideramos prudente e razoável que a futura contratada comprove oportunamente antes da assinatura do contrato e rede de estabelecimentos comerciais credenciados.

Quanto à suposta exigência “de uma enorme rede credenciada”, o notificado logrou êxito ao demonstrar de forma criteriosa e com muita clareza a legitimidade da exigência formulada no instrumento convocatório. Para melhor elucidação da questão, seguem trechos da fundamentação exposta:

No intuito de exigir uma rede de estabelecimentos comerciais razoável e proporcional em relação à demanda desta Corte de Contas, o instrumento convocatório contemplou os municípios onde residem nossos colaboradores, que englobam menos do que 10% (dez por cento) dos mu

	<b>Município</b>	<b>Nº de</b>
nic	Vitória	292
ípi	Vila Velha	155
os	Cariacica	07
ca	Guarapari	06
pix	Serra	25
ab		
as.		

Apresentamos na tabela abaixo a distribuição da residência dos servidores/membros do TCEES nos municípios onde foi exigida rede de estabelecimentos comerciais.

Fonte: Secretaria de Gestão de Pessoas - TCEES

O total de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) servidores/membros constantes nesta tabela, corresponde a 96,23% (noventa e seis vírgula vinte e três por cento) do universo de servidores/membros que utilizarão o cartão de auxílio-alimentação.

Abaixo apresentamos a relação de estabelecimentos comerciais em que os servidores/membros do TCEES realizaram gastos com cartão de auxílio-alimentação nos últimos 12 (doze) meses.

Município	Estabelecimentos
Vitória	336
Vila Velha	163
Cariacica	50
Guarapari	31
Serra	180

Fonte: UP Brasil Administração e Serviços Ltda., atual contratada.

No último ano os servidores/membros do TCEES utilizaram o cartão de auxílio- alimentação em 760 (setecentos e sessenta) estabelecimentos comerciais situados no Espírito Santo. Se compararmos este quantitativo com a exigência do edital, que perfaz o montante mínimo de 190 (cento e noventa), inferimos que o instrumento convocatório solicitou rede credenciada que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do total de estabelecimentos utilizados pelos usuários nos últimos 12 meses.

Desta forma, **comprova-se de forma inequívoca**, que na elaboração dos requisitos desta contratação, o TCEES, como de costume, estabeleceu exigência de rede de estabelecimentos comerciais conveniados apenas nos municípios onde reside a maioria expressiva dos seus servidores/membros, como também em quantitativo proporcional ao que na prática é utilizado por seus colaboradores, **o que demonstra total compatibilidade e proporcionalidade das previsões do edital em relação à sua demanda.**

Considerando que no Estado do Espírito Santo existem muitas redes de supermercado, padarias, açougues e estabelecimentos congêneres, o cadastramento da matriz se estende às diversas filiais, o que facilita sobremaneira a etapa de cadastramento da rede de estabelecimentos comerciais.

[...]

Ressaltamos que o TCEES está requerendo uma rede mínima de **190 (cento e noventa) estabelecimentos credenciados**, que abrange **Vitória/Vila Velha** (50 estabelecimentos, com no mínimo de 04 redes de supermercados, respectivamente) e **Cariacica/Guarapari/Serra** (30 estabelecimentos, com no mínimo de 03 redes de supermercados, respectivamente). O prazo concedido para a comprovação de rede mínima de estabelecimento credenciados é de 10 dias úteis para fins assinatura do contrato administrativo.

[...]

Consubstanciado na quantidade mínima de estabelecimentos comerciais exigidos pelo edital, assim como a cobertura em apenas cinco cidades capixabas, consideramos as previsões do instrumento convocatório **proporcionais e razoáveis** em relação à realidade de contratações públicas promovidas no Estado do Espírito Santo.

[...]

Ainda no intuito de demonstrar a legitimidade da exigência formulada no instrumento convocatório, apuramos que algumas empresas que atuam no segmento de gerenciamento de cartão-alimentação apresentam os seguintes quantitativos de estabelecimentos credenciados no Estado do Espírito Santo:

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO 2019	SODEXO Rede credenciada	LECARD Rede credenciada
VILA VELHA	493.838	1020	283
VITÓRIA	362.097	1131	412
SERRA	517.510	438	483
CARIACICA	381.285	703	105
GUARAPARI	124.859	78	55

Fonte: consultas realizadas nos portais do IBGE e das empresas SODEXO e LECARD.

Para o correto entendimento da questão é imprescindível argumentar que existe legitimidade por parte do TCEES diante do poder discricionário a ele concedido pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Leis e demais normas, de estabelecer os requisitos de execução de serviços conforme sua realidade.

Conclui-se que a opção realizada pela Administração licitante é razoável, e se mostra condizente com o interesse público.

Dessa forma, ante a completude dos esclarecimentos trazidos pelo gestor, com destaque para o entendimento doutrinário e posicionamento jurisprudencial colhidos, desnecessário tecer maiores considerações, sendo forçoso concluir pela improcedência do item guerreado.

### **3.2 DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO -**

A Representante apresenta seus questionamentos acerca da exigência de registro ou inscrição da empresa vencedora do certame no Conselho Regional de Administração, considerando-a inapropriada.

Afirma que as empresas de emissão de cartão vale alimentação não tem como atividade fim a atuação típica de profissional de administração, não sendo exigível que se inscrevam no CRA, nem tampouco que seja este órgão o responsável por expedir certidão para atestar a sua capacidade técnica.

O notificado, por sua vez, esclarece que o ramo empresarial de administração de benefícios surgiu por meio da terceirização do processo de gestão de pessoas, com intuito de aumentar o nível de motivação dos colaboradores diante de serviços ofertados de forma especializada.

Prossegue afirmando que a terminologia "Administradora de Benefícios" surgiu no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, mediante RN nº 196/2009, para descrever exclusivamente as administradoras de planos de saúde. Atualmente este termo também é utilizado para descrever toda e qualquer empresa responsável por gerenciar benefícios e incentivos, como o controle de cartões magnéticos para alimentação.

Relata que ao terceirizar esta atividade, as entidades públicas e privadas contam com uma série de vantagens operacionais, redução de custos operacionais, simplificação da rotina de Recursos Humanos, relatórios periódicos, prevenção de problemas e fraudes, canais próprios de reclamação e contestação, análise mercadológica de serviços e vantagens, ampliação de estabelecimentos conveniados, dentre outras.

Aduz que diante da opção de terceirizar a gestão remuneratória de incentivos financeiros e mercadológicos provenientes da política de recursos humanos, a empresa contratada praticará "Administração de Benefícios" por meio dos campos regulamentados de Administração Financeira e Administração Mercadológica, que estão previstas no artigo 2º da Lei nº 4769/1965, sendo esta a sua atividade básica.

Traz ainda o entendimento desta Corte de Contas consubstanciado em diversos Acórdãos acerca do tema em discussão a fim de concluir pela legalidade da exigência formulada no instrumento convocatório.

#### **ANÁLISE**

O ponto questionado pela Representante se refere à exigência constante do item 5.6 do Edital do Pregão Eletrônico 002/2020 que assim dispunha:



5.6 – **Será exigida para fins de assinatura do contrato administrativo** a comprovação do **registro ou inscrição** do responsável técnico do licitante vencedor **no Conselho Regional de Administração – CRA**

Especificamente sobre o registro no CRA/ES, é pacífico o posicionamento desta Corte de Contas sobre a possibilidade de exigência quando em fase de contratação, sendo irregular somente a exigência deste item como requisito para habilitação.

Simplificando, não se admite a exigência de registro no CRA/ES, bem como rede credenciada em fase de habilitação. Porém, a partir do momento que todos participam, exige-se do vencedor que se adeque às normas estaduais, inclusive quanto ao registro complementar no Conselho competente para fiscalização das atividades realizadas pela empresa, seja o de administração, sejam outros conselhos.

Ao analisar o item 5.6 do PE 002/2020, observa -se que a exigência se refere à fase posterior à adjudicação, ou seja, sua previsão não constitui qualquer restrição ao caráter competitivo do certame.

Sobre o tema, o notificado trouxe aos autos diversos julgados nos quais o tema em discussão foi enfrentado por esta Corte de Contas.

Nesse sentido, acentuou que na representação com pedido de medida cautelar que gerou o Processo TC 644/2019 (Acórdão TC nº 940/2019 - Primeira Câmara), no bojo do Pregão Presencial nº 093/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Venécia, cujo objeto consistia na contratação de empresa para fornecimento e gerenciamento de vales-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip para os servidores do município, a empresa representante questionou a exigência de a empresa vencedora efetuar registro secundário no CRA/ES, caso ao firmar o contrato estivesse registrada em Conselho Regional de Administração - CRA diverso do Estado do Espírito Santo. Para a empresa representante, essa exigência não seria razoável, sendo cláusula restritiva e, portanto, incompatível com preceitos constitucionais.

Decidindo a questão, o Acórdão deliberou pela pertinência de se exigir até mesmo registro secundário junto ao CRA do Estado do Espírito Santo.

Reforçou, ainda, o entendimento constante do Acórdão nº 1916/2018 - Segunda Câmara, referente ao Processo TC 9076/2020, no qual apontava-se irregularidades em relação ao Pregão Eletrônico nº 41/2018, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para fornecimento, bem como administração de cartão magnético (ticket alimentação), com intuito de atender as necessidades dos servidores das inúmeras Secretarias Municipais e Instituto de Previdência.

Nesse julgado, esta Corte entendeu pela possibilidade de se exigir, em relação a esse objeto, não só Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração, mas ainda atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração – CRA, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão. Entendeu-se pela possibilidade, ainda, do registro secundário, exigência essa para a fase de assinatura do contrato.

Por fim, trouxe à lume, o Acórdão TC-421/2012, referente ao Processo TC nº 1140/2011 no qual foi julgada a representação com pedido de cautelar interposta pela sociedade empresária Empório Card Ltda. em razão de supostas irregularidades contidas no Pregão Presencial nº 20/2011, que objetivou a contratação de empresa especializada em administração e fornecimento de auxílio alimentação em cartões magnéticos, pela Prefeitura Municipal de Jaguaré.

Relata que dentre outros questionamentos, foi avaliada a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração contida no instrumento convocatório, restando consignado no referido Acórdão:

Nesta linha de inteligência, **forçoso concluir que não se vislumbra impropriedade quanto a exigência de registro no conselho de**

**Administração nos casos de contratação de empresa prestadora de serviços de cartão/alimentação**, na medida em que penso que a atividade-fim de tais empresas se relaciona diretamente com as ações de administração.

Por fim, como bem ressaltado pela equipe técnica, **é razoável que a exigência de inscrição nos Conselhos de Classe, deve recair apenas sobre a sociedade empresaria vencedora da licitação**, sob pena de infringir o caráter competitivo da licitação de modo a acolher a melhor proposta. **(g.n.)**

Percebe-se, portanto, que há de fato remansosa jurisprudência desta Corte no sentido de entender que o Conselho Regional de Administração é o conselho pertinente ao objeto em tela, sendo permitido, assim, a exigência de registro no âmbito dessa entidade, e ainda, de registro secundário no âmbito do Estado do Espírito Santo, nesse caso, apenas para efeitos de contratação.

Dessa forma, por todo o exposto e baseado nos entendimentos jurisprudenciais do TCEES, opina-se pela improcedência deste item da Representação.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da unidade técnica e ministerial, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

### **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-1551/2020 – PLENÁRIO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. INDEFERIR** a medida cautelar pleiteada em razão da perda do objeto, nos termos do art. 307 do RITCEES;

**1.2. Julgar IMPROCEDENTE** a presente representação, conforme artigo 95, inciso I c/c art. 99, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, por não ter sido constatada ilegalidade ou irregularidade, conforme fundamentação exposta neste voto;

**1.3. Cientificar** o Representante a respeito desta decisão, nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES;

**1.4. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado, forma do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 03/12/2020 - 46ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**